



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO**  
Coordenadoria da Ordem do Dia e Autografia

## **ANEXOS**

### **ORDEM DO DIA**

#### **PROJETOS LEI N<sup>o</sup>s.**

**315, 320, 321 E 326/2014**

**ITENS 11, 13, 14 E 18**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**15 DE JULHO DE 2014**



PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 315/2014 – Mensagem nº 52/2014 na sua origem – de autoria do Poder Executivo que “*revoga a Lei nº 17.816, de 13 de dezembro de 2013*”.

RELATOR: DEPUTADO PEDRO LUPION.

I. Relatório.

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 315/2014, oriundo da mensagem nº 52/2014, de autoria do PODER EXECUTIVO, que tem como objetivo a revogação da Lei 17.816 de 13 de dezembro de 2013.

Na justificativa o assinalado é que: (i) a legislação que se busca revogar, com a presente proposição, autorizou o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel ali descrito ao município de São João; (ii) no corrente ano o Prefeito do município de São



João encaminhou solicitação no sentido do imóvel ser destinado ao Tribunal de Justiça para a construção do Fórum daquela comarca.

Destarte, para que se possibilite a doação do referido imóvel ao Poder Judiciário é necessário a revogação da Lei nº 17.816/2013.

Uma vez a mensagem lida em expediente e convertida no presente PL foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo então designado o Parlamentar que ora subscreve como relator da matéria.

É O RELATÓRIO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Passo para a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, conforme a competência Regimental desta Comissão (art. 33-A<sup>1</sup>, RIALEP).

Consigne-se que a análise ora realizada é de fundamental importância uma vez que se presta exatamente para evitar a introdução ao ordenamento jurídico a norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação.

Em relação ao proponente (PODER EXECUTIVO), inegavelmente, é legítimo para apresentar Projetos de Leis conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65<sup>2</sup>) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124<sup>3</sup>).

---

<sup>1</sup>Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

*I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.*

<sup>2</sup> Art. 65. [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*(grifo meu)



A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*

*Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

*[...]*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/01. No mesmo sentido a proposição está em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 176/2014 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais.”

É O VOTO.

---

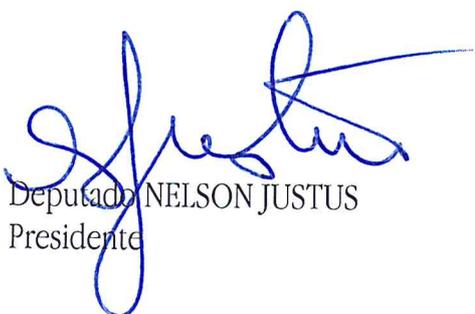
<sup>3</sup> Art. 124. [RIALEP] A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (grifo meu)  
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.



### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº315/2014, de autoria do PODER EXECUTIVO, considerando sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e por estar em observância a Lei Complementar Federal nº 95/98 e a Lei Complementar Estadual nº176/2014.

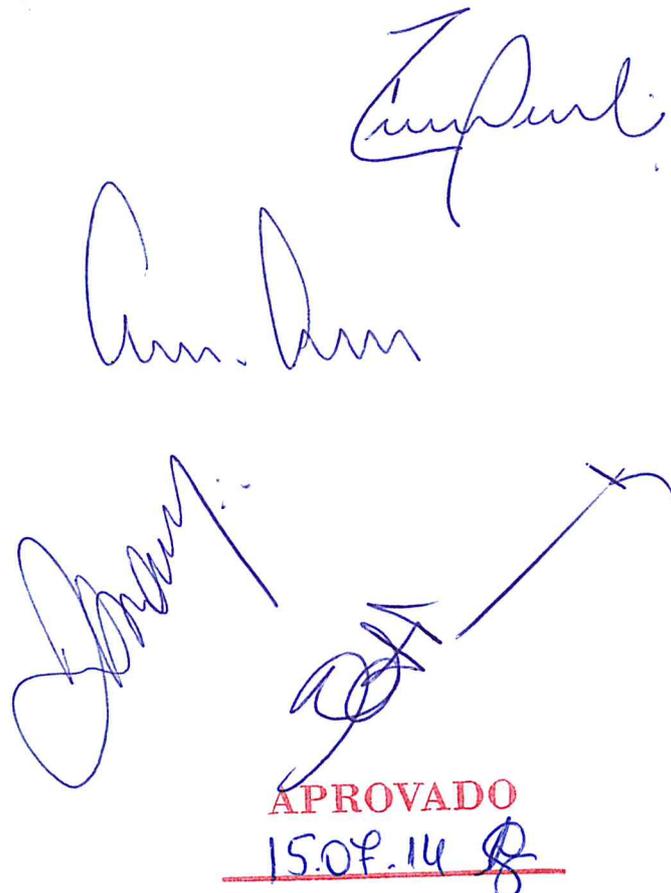
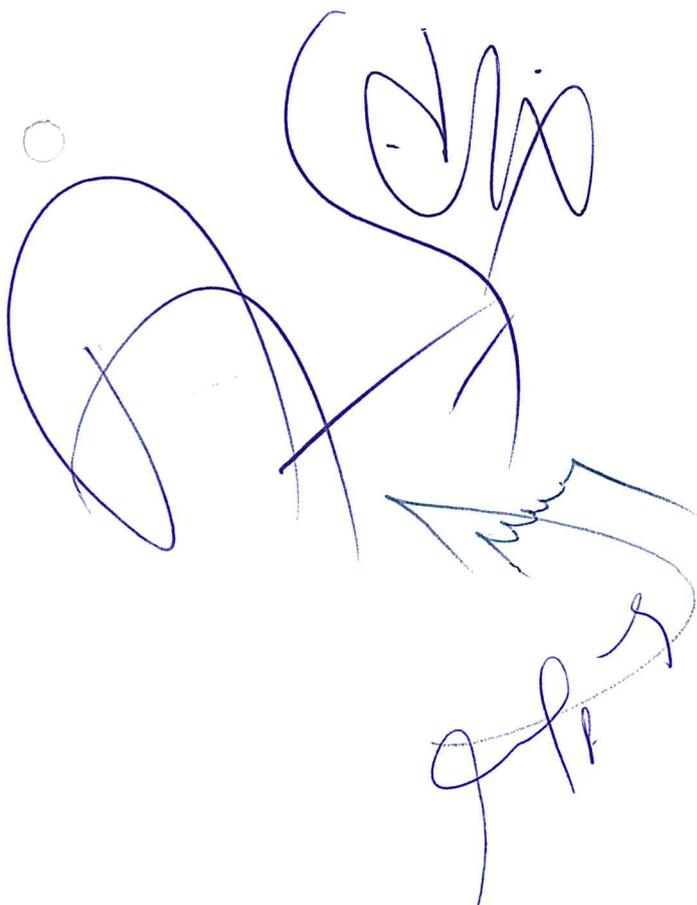
Sala das Comissões, 15 de julho de 2014.



Deputado NELSON JUSTUS  
Presidente



Deputado PEDRO LUPION  
Relator



**APROVADO**  
15.07.14



# *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*Comissão de Constituição e Justiça*

## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 320/2014**

**Projeto de Lei nº 320/2014**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 060/2014**

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Universidade Federal do Paraná, localizado no Município de Matinhos.

**EMENTA: CESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO PERTENCENTE AO ESTADO. USO EXCLUSIVO DO BEM. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ARTS. 10 e 65 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 124 RI DA ALEP. ART. 8º LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

### **PREÂMBULO**

Trata-se de Mensagem de autoria do Poder Executivo tendo por escopo autorizar a cessão de uso do imóvel localizado no Município de Matinhos, denominado Lote 525, com área de 12.070,10 m<sup>2</sup>, contendo edificações que somam 4.149,92 m<sup>2</sup>, registrado sob Matrícula nº 16.928 do Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos.



# *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*Comissão de Constituição e Justiça*

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**

**Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão. (grifo nosso)**



# *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*Comissão de Constituição e Justiça*

Neste mesmo sentido, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)**

O projeto de lei ora em tela encontra respaldo na **Constituição Estadual**, que estabelece em seu artigo 10:

**Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.** (grifo nosso)

Ainda, o artigo 8º da Lei Estadual nº 15.608/07 dispõe sobre a dispensa de licitação em determinados casos, observe-se:

**Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:**

**I – De bens imóveis para:**

**g) direito real de uso quando destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública;** (grifo nosso)



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Constituição e Justiça

Ademais, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.”

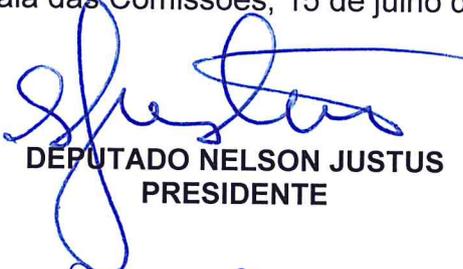
Assim sendo, nota-se que o projeto de lei em análise encontra-se amparado pelos princípios legais norteadores do Direito Público Constitucional, motivo pelo qual nada obsta seu prosseguimento.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto em comento se encontra em consonância com Lei Complementar 95/98.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2014.

  
DEPUTADO NELSON JUSTUS  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO ALEXANDRE CURI  
RELATOR

**APROVADO**

15.07.14



# *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*Comissão de Constituição e Justiça*

## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 321/2014**

**Projeto de Lei nº 321/2014**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 061/2014**

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica à Associação do Deficiente Motor, mantenedora da Escola de Educação Especial Vivian Marçal.

**EMENTA: CESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO PERTENCENTE AO ESTADO. USO EXCLUSIVO DO BEM. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ARTS. 10 e 65 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 124 RI DA ALEP. ART. 8º LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

### **PREÂMBULO**

Trata-se de Mensagem de autoria do Poder Executivo tendo por escopo autorizar a cessão de uso do imóvel localizado na Rua Mamoré, 1.066, Bairro Mercês, nesta Capital, cuja transcrição nº 3.377, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, à Associação do Deficiente Motor, mantenedora da Escola de Educação Especial Vivian Marçal.



# *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*Comissão de Constituição e Justiça*

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**

**Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão. (grifo nosso)**



# *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

*Comissão de Constituição e Justiça*

Neste mesmo sentido, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)**

O projeto de lei ora em tela encontra respaldo na **Constituição Estadual**, que estabelece em seu artigo 10:

**Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.** (grifo nosso)

Ainda, o artigo 8º da Lei Estadual nº 15.608/07 dispõe sobre a dispensa de licitação em determinados casos, observe-se:

**Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:**

**I – De bens imóveis para:**

**g) direito real de uso quando destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública;** (grifo nosso)



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Constituição e Justiça

Ademais, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.”

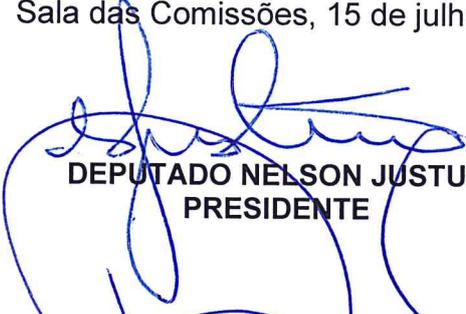
Assim sendo, nota-se que o projeto de lei em análise encontra-se amparado pelos princípios legais norteadores do Direito Público Constitucional, motivo pelo qual nada obsta seu prosseguimento.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto em comento se encontra em consonância com Lei Complementar 95/98.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2013.

  
DEPUTADO NELSON JUSTUS  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA  
RELATOR

  
  
**APROVADO**

15.07.14



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Liderança do Governo*

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 326/2014**

**Projeto de Lei nº 326/2014**

**Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 067/2014**

**Súmula:** Dispõe sobre parcelamento especial dos créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**TRIBUTOS. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 24, INCISO I. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ARTS. 13, INCISO I, 65 E 66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e aqueles decorrentes de lançamento de ofício, inclusive não inscritos em dívida ativa, relativos a fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de março de 2014.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Liderança do Governo*

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça compete:**

**I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury**  
*Liderança do Governo*

**Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão. (grifo nosso)**

Neste mesmo sentido, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)**

A Constituição Do Estado Do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado, bem como da organização e funcionamento da administração estadual, nos termos dos artigos 66 e 87:

**Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**(...)**



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury**  
*Liderança do Governo*

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

**Art. 87 – Compete privativamente ao Governador:**

**(...)**

**VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual na forma da lei.**

Importante ressaltar que o ICMS é um imposto de competência estadual, conforme art. 155, II, da Constituição Federal:

**Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:**

**(...)**

**II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;**

Sendo assim, fica evidenciado que o Poder Executivo possui a competência necessária para iniciar o processo legislativo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

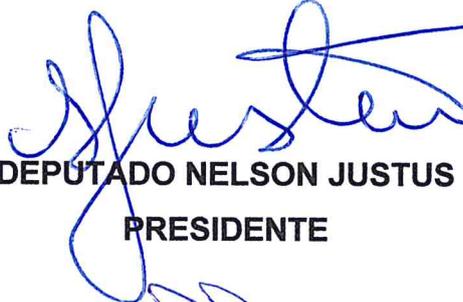


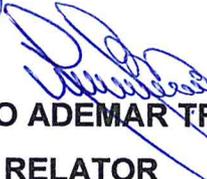
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
*Liderança do Governo*

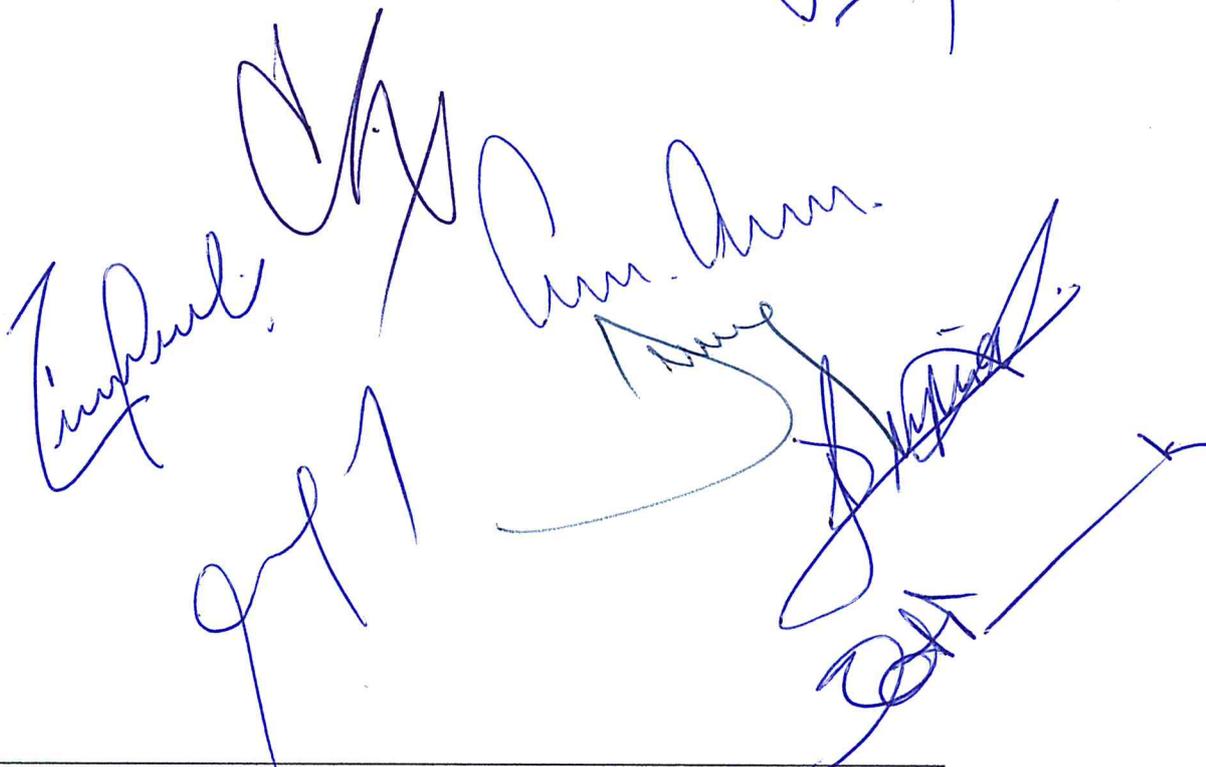
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2014.

  
**DEPUTADO NELSON JUSTUS**  
**PRESIDENTE**

  
**DEPUTADO ADEMAR TRAIANO**  
**RELATOR**



Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

**APROVADO**

15.07.14